

TC 033.585/2015-6

Apenso: TC 008.861/2016-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Eduardo Rezende Honda - Presidente do CRF/RO (CPF 532.886.701-78)

Representados: Acilon Almeida Meneses Filho (CPF 697.471.214-68), Nelson Pereira Silva Júnior (CPF 081.338.628-41), João Dias de Oliveira Júnior (CPF 917.351.814-04), Antônio de Paula Freitas Júnior (CPF 328.359.141-53), Elisa Iglesia Rosas (CPF 175.444.378-84) e Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013.

HISTÓRICO

2. O Sr. Eduardo Rezende Honda, ex-presidente do CRF/RO, encaminhou representação a esta Corte de Contas, em razão da inércia do Conselho Federal de Farmácia (CFF) em instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) no CRF/RO referente as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

3. Relata que o CRF/RO na 10ª reunião plenária ordinária, ocorrida em 16/12/2014, deliberou sobre a necessidade de realização de tomada de contas dos exercícios de 2012/2013 e o pleito encaminhado ao CFF (peça 1, p. 1).

4. Aduz que na 2ª reunião plenária ordinária do CFF foi posto em pauta o parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF (Processo Administrativo 924/2013 e Processo Administrativo 1201/2014), referente aos processos de prestação de contas do CRF/RO relativo aos exercícios financeiro dos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

5. Mencionou que o dito parecer da Comissão de Tomadas de Contas do CFF, apresentado pelo Conselheiro Relator, Sr. José Gildo da Silva, opinou pela irregularidade das contas do CRF/RO, relativa aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, com instauração imediata da Tomada de Contas Especial (TCE).

6. Posteriormente, o plenário do CFF, por unanimidade de votos, acatou o voto do Conselheiro Relator para instauração imediata da TCE, em sessão ocorrida no dia 29/5/2015 (peça 1, p. 59). Aduz que mesmo o plenário tendo decidido por unanimidade, o Presidente do CFF manteve-se inerte, sem adotar providências para instauração da TCE.

7. Esclarece-se, inicialmente, que a Secex-RO propôs o apensamento em definitivo do processo TC-008.961/2016-6 à esta representação, que fora acolhido no Acórdão 7478/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. O TC-008.961/2016-6 tratava de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre supostas irregularidades cometidas pela



diretoria do CRF/RO relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013 (peça 1, p. 1, apenso).

8. Ressalta-se que o vasto material que compunha os autos do supradito processo foi entregue ao MPF/PR/RO pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, presidente do CRF/RO no biênio 2014/2015. Sublinhe-se que o ex-presidente do CRF/RO também encaminhou a mesma documentação para Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), que culminou com a instauração do Inquérito Policial 18/2015 -SR/DPF/RO (peça 1, p. 3, apenso).

9. Resumidamente, as diversas irregularidades, que compunham a dita representação, referem-se a: a) movimentações bancárias não contabilizadas no âmbito do CRF/RO; b) pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; c) aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; d) percepção de aluguel do referido imóvel sem, contudo, contabilizar nas contas da Autarquia Federal; e) contratações sem licitação; f) falsificação de documentos com o objetivo de terem suas contas aprovadas junto ao Conselho Federal de Farmácia; g) oferecimento de curso de pós-graduação “*latu sensu*” sem qualquer autorização do Ministério da Educação; h) irregularidades em concurso público; i) falsificação de assinaturas de profissionais farmacêuticos para criação do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia - Sinfar (peça 8, p. 3-27, apenso).

10. Em instrução preambular (peça 3), esta unidade técnica constatou a similaridade dos conteúdos que compõem a presente representação com o processo TC 027.922/2014-6, que tratava de representação, encaminhada também pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, sobre possíveis irregularidades ocorridas no CRF/RO, relacionadas à promoção de cursos de pós-graduação *latu sensu* no período de 2010 a 2013.

11. O Ministro-Relator, no TC 027.922/2014-6, acolheu a proposta na íntegra da Unidade Técnica. Por conseguinte, foi proferido o Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, tendo determinado ao Conselho Federal de Farmácia, *in verbis*:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Uniced Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração à este Tribunal para julgamento.

12. Diante disso, a Secex-RO propôs a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) para que prestasse esclarecimentos sobre a instauração Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração das irregularidades nas gestões de 2012 e 2013 do CRF/RO, bem como o cumprimento do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

13. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 568/2017-TCU/SECEX-RO (peça 6), datado de 14/8/2017, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) apresentou, intempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes da peça 10. Ressalta-se que a Secex-RO reiterou a diligência supradita, por meio do Ofício 735/2017-TCU/SECEX-RO (peça 8), datado de 29/9/2017, em razão do não atendimento da solicitação anterior.

14. O diretor-presidente do CFF informou, por meio do OF.AUDIT.CFF. 175/2017 (peça 10), que foram instauradas as Tomada de Contas Especial e juntadas aos Processos Administrativos



924/2013 e 1201/2014, que correspondiam aos Processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.

15. Relatou que os trabalhos de quantificação e responsabilização dos danos causados ao CRF/RO das referidas TCEs foram concluídos em julho de 2016. Acrescentou que os gestores do Conselho Regional apresentaram suas justificativas em maio de 2017, e que os processos estavam na diretoria para a escolha de conselheiro relator para análise e emissão de parecer conclusivo.

16. Por fim, declarou que não foi instaurada a Tomada de Contas Especial, conforme determinação do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em razão da documentação permanecer, ainda, em poder da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO).

Análise

17. Observa-se que as TCEs instauradas pelo CFF, em razão das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, Processos Administrativos 924/2013 e 1201/2014, respectivamente, estavam na diretoria à espera de um conselheiro relator desde maio de 2017, ou seja, há mais de seis meses os processos estão sobrestados. Tal fato demonstra, em princípio, que as supraditas TCEs não são prioridades para a entidade.

18. Nessa toada, o CFF alega que não instaurou a TCE, consoante determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em razão da documentação permanecerem em poder da SR/DPF/RO.

19. Como já relatado em instrução precedente (peça 3), não merece acolhida essa justificativa para o não cumprimento de determinação do TCU, vez que a apreensão da referida documentação pela Polícia Federal não impede que o CFF tenha acesso àquele material, ainda que por meio de cópia, conforme Súmula Vinculante do STF:

É dever do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

20. A última informação encaminhada pelo CFF, protocolada nesta secretaria em 2/4/2018 (peça 49, TC 027.922/2014-6) dá conta de que não ocorreu qualquer alteração no sentido de atendimento ao Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, e que a documentação ainda permanece em poder da SR/DPF/RO, o que demonstra a ausência de interesse da entidade na resolução da questão.

21. Inicialmente, é salutar descrever, resumidamente, os eventos tratados nesta e em outras representações que suportam as conclusões desta unidade técnica e, por conseguinte, a proposta de encaminhamento:

a) o Sr. Eduardo Rezende Honda, presidente do CRF/RO à época, encaminhou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no CRF/RO, relacionadas à promoção de cursos de pós-graduação *latu sensu* no período de 2010 a 2013. A supradita representação foi instaurada nesta Secretaria sob o número TC 027.922/2014-6 e o representante tinha o objetivo que a Corte de Contas instaurasse a TCE no Conselho;

b) a Secex-RO diante do vasto material probatório constante dos autos sugeriu o conhecimento da representação. Porém, dissentiu do pedido para que o TCU instaurasse a Tomada de Contas Especial, uma vez que caberia à autoridade administrativa (CFF) a competência primária para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 8º da Lei 8443/1992;

c) o Ministro-Relator acolheu a proposta na íntegra da Unidade Técnica. Ato contínuo, o colegiado proferiu o Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, tendo determinado ao Conselho Federal de Farmácia a instauração da TCE (parágrafo 11). Ressalta-se que o supradito Acórdão fora proferido em 15/3/2016, tendo a entidade tomado ciência em 14/4/2016,



ou seja, passados quase dois anos, o CFF ainda não instaurou a TCE determinada pelo TCU, sob o argumento de que a documentação necessária estarem sob a guarda da SR/DPF/RO;

d) Nesse ínterim, o CRF/RO na 10ª reunião plenária ordinária, ocorrida em 16/12/2014, deliberou sobre a necessidade de realização de tomada de contas dos exercícios de 2012/2013 e o pleito encaminhado ao CFF. Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas do CFF emitiu o parecer (Processo Administrativo 924/2013 e Processo Administrativo 1201/2014) referente aos processos de prestação de contas do CRF/RO relativo aos exercícios financeiro dos anos de 2012 e 2013, respectivamente;

e) Posteriormente, o plenário do CFF, por unanimidade de votos, acatou o voto do Conselheiro Relator para instauração imediata da TCE, em sessão ocorrida no dia 29/5/2015 (peça 1, p. 59). Esses são os processos que estão sobrestados na diretoria do CFF à espera de um conselheiro relator desde maio de 2017, referente aos Processos Administrativos 924/2013 e 1201/2014, conforme mencionado pelo presidente do CFF;

f) o Sr. Eduardo Rezende Honda, ex-presidente do CRF/RO, encaminhou a presente representação (TC 033.585/2015-6) a esta Corte de Contas, em razão da inércia do Conselho Federal de Farmácia (CFF) para instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) no CRF/RO referente as contas dos exercícios de 2012 e 2013;

g) nesse lapso, o Sr. Eduardo Rezende Honda encaminhou representação, com extenso material, ao MPF/PR/RO e à SR/DPF/RO, que culminou com a instauração do Inquérito Policial 18/2015-SR/DPF/RO (peça 1, p. 3, apenso). O MPF, por sua vez, a encaminhou a referida documentação à Secex-RO, que resultou na representação TC-008.961/2016-6. O referido processo foi apensado em definitivo à representação sub exame (TC 033.585/2015-6);

h) a documentação que consta na Polícia Federal é a mesma, em tese, que compõem os autos do processo TC-008.961/2016-6, apensado em definitivo à representação sub exame, e que fora utilizada como argumento para não instauração da TCE pelo diretor-presidente do CFF.

22. Depreende-se desses eventos a profusão de representações, a maioria de conteúdo idêntico ou similar, encaminhadas pelo Sr. Eduardo Rezende Honda aos diversos órgãos de controle (Polícia Federal, Receita Federal, MPF e TCU), e a morosidade do CFF na apuração dos eventos retromencionados, notadamente na instauração da TCE determinada pelo TCU.

23. Como já demonstrado, a documentação encaminhada pelo MPF que culminou com a instauração do processo TC-008.961/2016-6, e que foi apensado em definitivo a presente representação, compõem-se de uma vasta documentação probatória que apresenta outras irregularidades, além das constantes no processo TC 027.922/2014-6, que resultou no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

24. Ao cotejar as diversas irregularidades que compunham a representação encaminhada pelo MPF (TC-008.961/2016-6), conforme relatado alhures (item 9) com as determinações exaradas no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara (item 11), constata-se que esta Corte de Contas já determinou a instauração da Tomada de Contas Especial no CRF/RO, em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0 (movimentações bancárias não contabilizadas no âmbito do CRF/RO), bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014 (percepção de aluguel do referido imóvel sem, contudo, contabilizar nas contas da Autarquia Federal).

25. Com efeito, propõe-se determinar ao CFF que instaure a devida TCE para apuração das seguintes possíveis irregularidades: pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação



“lato sensu” sem qualquer autorização do Ministério da Educação; e irregularidades em concurso público.

CONCLUSÃO

26. Os documentos constantes das peças 1-2 e o processo apensado devem serem conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

27. Diante do exposto, propõe-se determinar ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) que instaure a devida TCE para apuração das seguintes possíveis irregularidades: pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação “lato sensu” sem qualquer autorização do Ministério da Educação; e irregularidades em concurso público.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Aportou nesta Secretaria representação sob o número TC 008.961/2016-6, encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em que noticia supostas irregularidades cometidas pela diretoria do Conselho Regional de Farmácia/RO (CRF/RO) relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013.

29. A Secex-RO propôs o apensamento em definitivo do processo TC-008.961/2016-6 à esta representação, o que foi acolhido no Acórdão 7478/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

30. Cabe ressaltar, que está apensado, também, ao TC 008.961/2016-6, o processo TC 011.390/2016-6, que trata de solicitação de informação do MPF sobre apuração por parte desta Corte de Contas de irregularidades ocorridas no CRF/RO, relatadas pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, ex-Presidente do CRF/RO. O denunciante relata irregularidades nos três congressos de Farmácia e Bioquímica, promovidos pelo Conselho nos anos de 2009, 2011 e 2013.

31. Informa que as arrecadações com inscrições e cursos ofertados durante tais congressos eram creditadas em contas bancárias não contabilizadas e recebimento de diárias sem deslocamento dos participantes da diretoria ou das comissões organizadoras. Enfim, aponta os mesmos tipos de irregularidades, apenas com mudança da origem do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de noventa dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

b.1) pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

b.2) aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de



R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

b.3) oferecimento de curso de pós-graduação “lato sensu” (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

b.4) irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

c) encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

e) arquivar o presente processo.

SECEX/RO, 26 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO

AUFC – Mat. 10.174-5